



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/04/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Márcio Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 018/13 - OE

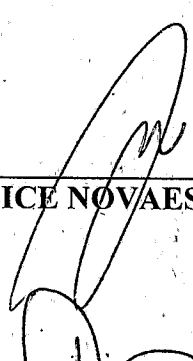
PROCESSO TRT/SP Nº 00090713020125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: SANTA PAULA MELHORAMENTOS E IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. Os fatos relatados não se caracterizam como “*error in procedendo*”, mas, em tese, “*error in judicando*”; de modo que o eventual reparo pode ser sanado através de recurso próprio nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

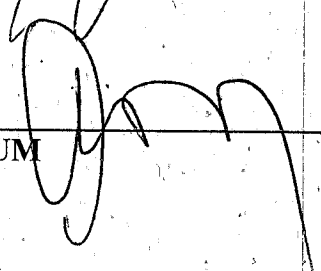
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013



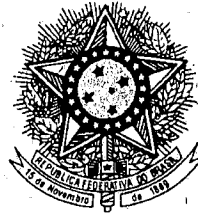
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



ANELIA LI CHUM

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0009071-30.2012.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SANTA PAULA MELHORAMENTOS E IMÓVEIS LTDA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. Os fatos relatados não se caracterizam como "*error in procedendo*"; mas, em tese, "*error in judicando*", de modo que o eventual reparo pode ser sanado através de recurso próprio nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agravo Regimental interposto a fls. 284/293 pela Corrigente SANTA PAULA MELHORAMENTOS E IMÓVEIS LTDA, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 269/270, complementada a fls. 282/282v, sustentando que o ato praticado pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, consistente na homologação de Acordo Judicial firmado entre a Sra. Sandra Maria Pereira Moreira e Zelita Martins da Silva ME, que figuram como Reclamante e Reclamada, respectivamente, nos autos da ação trabalhista nº 016160-03.2009.5.02.0303, na qual a Corrigente interveio como Terceira interessada.

Sustenta que foi prejudicada pela aludida avença em que restou pactuada a "*ação em pagamento*" de bem imóvel de propriedade da Reclamada em prol da Reclamante, uma vez que tal bem constitui garantia patrimonial para pagamento de crédito locatício em ação cível de execução proposta pela Corrigente em face da Sra. Zelita Martins de Silva, sócia da empresa Reclamada. Assevera que tal acordo se trata de manobra fraudulenta articulada pela Reclamada para esvaziar seu patrimônio e, assim, frustrar a quitação de dívida locatícia na esfera cível. Aduz ainda a ausência absoluta da necessária publicidade dos atos judiciais referentes ao indigitado acordo, o que privou os demais credores da Reclamada e interessados de se manifestarem nos autos a respeito da avença homologada.

Relatados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Agravante seja provido o presente apelo, com o acolhimento da correição parcial contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, que homologou o acordo firmado entre as partes nos autos da ação originária, consistente na "dação em pagamento" de imóvel de propriedade da Reclamada em prol da Reclamante.

O MM. Juiz Requerido prestou as seguintes informações, a fls. 267, **verbis**:

"1. Na execução em processamento nos autos foi determinado o leilão do imóvel matriculado sob nº 31590 do CRI de Guarujá.

2. Em atendimento ao art. 698 do CPC, o Juízo determinou a cientificação do requerente, detentor de penhora anteriormente averbada, vindo este a requerer a reserva da importância que eventualmente sobejasse da hasta pública.

3. Antes da alienação em hasta, as partes se compuseram, cujo objeto da avença foi a dação em pagamento do próprio imóvel em tela.

4. O Juízo homologou o acordo, cancelando o leilão unificado e extinguindo a execução.

5. Não há atentado à formula legal do processo, que autorize o manejo da presente medida, tanto que o requerente interpôs agravo de petição hostilizando o mesmo ato, cujo processamento foi deferido." (fls. 267)

Pois bem. Conforme sintetiza a decisão agravada (fls. 269v), ora mantida, **verbis**:

"O procedimento judicial contra o qual se insurge a Corrigente foi adotado pelo MM. Julgador de acordo com suas judiciosas convicções (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Assim, o ato impugnado não tem cunho administrativo, mas, sim, jurisdicional.

Não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos tipicamente judiciais, como no caso, pois sua competência restringe-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

No caso vertente, existe remédio judicial próprio, inclusive já efetivamente utilizado pela Recorrente, para atacar o indigitado ato tumultuário, o que acarreta a improcedência da Correição Parcial, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste E. Tribunal.

Neste trilhar, concluo pela improcedência da presente Medida Correcional, restando prejudicado o exame de concessão de tutela antecipatória." (fls. 269v)

Como se vê, os fatos relatados não se caracterizam como "error in procedendo", mas, em tese, "error in judicando", podendo o eventual reparo ser sanado através de recurso próprio, tendo a Agravante, inclusive, interposto o apelo cabível a tempo e modo.

Destarte, considerando o cunho jurisdicional do ato atacado, resulta incabível a utilização da correição parcial, que não é sucedâneo de recurso e não se presta à discussão da legalidade ou não da atividade jurisdicional alicerçada em convencimento fundamentado do Juízo, no uso dos amplos poderes de direção que a lei lhe confere.

Improsperáveis, portanto, os argumentos trazidos pela Agravante para que a r. decisão agravada seja reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Desembargadora **ANELIA LI CHUM**
Corregedora Regional